



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE009-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA MODELO TRAIL PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se á apreciação o presente processo, tendo em vista á deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa para a aquisição de motocicleta modelo trail para atender a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal certame, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços e modelo de declaração da proposta.

1.4. Depois de cumpridas as exigências inaugurais do certame assentiu a autoridade máxima desta Instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório.

1.5. Após a deflagração houve interposição de recurso administrativo pela empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA (CNPJ/MF de nº 12.939.753/0001-46), em face da decisão de habilitação da empresa TRIASA MOTOS LTDA (CNPJ de nº 43.007.341/0001-00), ocorrida na sessão de 14 de março e 2023, por entender que houve descumprimento ao edital, bem como, alega que não houve a apresentação dos índices financeiros, o que era exigido no subitem 10.6.4 – b.1 do edital, e, portanto, requereu a sua inabilitação.

1.1. Apresentada contrarrazões pela empresa TRIASA MOTOS LTDA (CNPJ de nº 43.007.341/0001-00) a qual argumenta que sua habilitação está de acordo com a legalidade, informando que os documentos foram devidamente anexados, não havendo nenhuma dúvida quanto a descrições dos itens.

1.2. Em relação a alegação da não apresentação dos índices financeiros, justificou que em razão do fato da empresa Recorrida ter menos de 02 (dois) anos de existência não possui balanço patrimonial, contudo, apresentou o balanço de abertura, suprimindo assim a exigência do Edital e da Lei 8.666/93.

1.6. Ao final, entendeu a autoridade pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA (CNPJ/MF de nº 12.939.753/0001-46), e no mérito **NEGAR** suas razões mantendo inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrida TRIASA MOTOS LTDA (CNPJ de nº 43.007.341/0001-00).

1.7. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por estados e municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

2.5. Assim se conclui que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada pregão), e lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos públicos).

2.6. A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a administração.

2.7. Quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA (CNPJ/MF de nº 12.939.753/0001-46), em face da decisão de habilitação da empresa TRIASA MOTOS LTDA (CNPJ de nº 43.007.341/0001-00), sob o argumento que haveria demonstrado o descumprimento das normas do Edital, no tocante a ausência de apresentação da descrição completa dos bens na proposta de preços.

2.8. Entendemos que tais argumentos não nos parecem críveis, vez que ao analisar detidamente todos os autos os documentos acostados, percebe-se que houve por parte da empresa TRIASA MOTOS LTDA (CNPJ de nº 43.007.341/0001-00) a apresentação, em anexo, a proposta de preços com as descrições completas de todos os itens licitados.

2.9. Nota-se que a complementação da proposta de preços preenche os requisitos contidos no Anexo IV do Edital, e, portanto, é válida, não havendo de se falar em dúvidas sobre a identificação dos itens licitados.

2.10. No mais, vale asseverar que é facultado ao pregoeiro em diligência exigir da empresa interessada a complementação das informações e descrições do produto

faltantes, o que sequer foi necessário no caso em comento, vez que houve a apresentação espontânea da complementação durante a realização do certame, e, no momento oportuno.

2.11. Logo, é de entender que foram respeitadas as exigências contidas no item 5.5, alínea b, e, portanto, não há qualquer espécie de dúvidas sobre a descrição do produto licitado ofertado pela empresa Recorrida.

2.12. Por outro lado, convém salientar que a apresentação de complementação de informações pela empresa Recorrida, não é alcançada pela vedação contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, a qual deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

2.13. De igual sorte, entendemos que também não houve a demonstração da violação as normas do edital em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial, pois é incontroverso que a empresa Recorrida teria iniciado suas atividades no ano de 2021, e, portanto, a apresentação do balanço de abertura em lugar aos últimos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro não ofende o edital.

2.14. Neste sentido, vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública ***“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”***.

2.15. Quanto ao tema em análise, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito da aceitação do balanço de abertura da seguinte maneira:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).



2.16. Dessa forma, consideramos que o balanço de abertura para licitação é aplicado a partir do princípio da razoabilidade, uma vez que as empresas novas, teoricamente, não poderiam participar das licitações.

2.17. Por último, acrescentamos que é entendimento jurisprudencial que a apresentação de complementações de documentos não viola as regras previstas no edital, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. PÁTIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EXISTENTES PELA TECNOLOGIA LED E MATERIAIS ELÉTRICOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL. NÃO CARACTERIZADO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO. FACULDADE DA COMISSÃO. PREVISÃO EM EDITAL. PROPOSTA QUE ATENDEU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. 1. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 2. O edital autorizava a comissão solicitar ajustes da proposta, desde que sem alteração do preço global. 3. A proposta atende os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, e ainda, segundo o princípio da razoabilidade, não há motivo para a desclassificação da empresa vencedora no certame. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 5ª C. Cível - 0041247-42.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 29.03.2021) (TJ-PR - ES: 00412474220208160000 PR 0041247-42.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 29/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

2.18. De igual forma, é bom salutar que o edital veda tão somente a apresentação de documentos obrigatórios com prazo de validade vencidos, contudo, no caso

em análise, a empresa Recorrida apresentou a licença sanitária com prazo de validade por tempo indeterminado.

2.19. Portanto, não se trata de documento com prazo de validade vencida, e nem tão pouco seria crível a exigência de nova apresentação, visto que restou comprovado que a legislação do local onde a empresa se situa não permite a nova emissão de licença sanitária quando há em vigor, e mais, seria incidir em questões de mero excesso de formalismo, o que claramente ocasionaria prejuízos a administração.

2.20. O Edital é bastante claro, no item 10.7.1, em destacar que *“caso algum dos documentos fiscais obrigatórios, exigidos para cadastro esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-lo no órgão emitente do cadastro ou anexá-lo, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.*

2.21. Portanto, caso houvesse a necessidade de regularização, entendemos que ainda não seria o caso de inabilitação imediata, mas de diligência, e somente em caso de não apresentação, aí sim haveria a inabilitação.

2.22. Por seguinte, quanto aos demais argumentos acerca da análise das rubricas e da veracidade das certidões não se mostra pertinente, pois estes já foram verificados pelo pregoeiro.

2.23. Destaca-se que como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, **o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão**, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

2.24. Ademais, infere-se que não restou demonstrada a violação do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

2.25. Desta maneira, temos que a Recorrida cumpriu com os deveres de apresentação dos documentos questionados pela Recorrente, apresentando-os voluntariamente em momento oportuno, e, conseqüentemente deve ser mantida a decisão de sua habilitação.

2.26. No mais, convém destacar que há o dever da Administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, o qual preceitua:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

2.27. Logo, tendo em vista que a Empresa Recorrida cumpriu com ditames previstos no Edital, não há motivos ou razões para a sua inabilitação, e, portanto, deve ser a



decisão da autoridade se faz acertada, devendo ser mantida a habilitação da empresa TRIASA MOTOS LTDA (CNPJ de nº 43.007.341/0001-00) vez que esta preencheu todos os requisitos exigidos no edital, e se revelou a proposta mais vantajosa para a administração.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação do objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO** à empresa TRIASA MOTOS LTDA (CNPJ de nº 43.007.341/0001-00), com fulcro no art. 43, inciso VI, da lei 8.666/93.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 27 de abril de 2023.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 012/2023